PARECER Nº CM 293/2019 – COMISSÃO ESPECIAL

Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº CM 003/2019

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Poder Legislativo Municipal, subscrito por 11 (onze) Vereadores, que "acrescenta à Lei Orgânica Municipal o §4º, no art. 149, que dispõe sobre a revisão constante no §2º, do art. 92, da Lei Complementar 169/2014".

Em resumo, o projeto propõe acrescentar ao art. 149, da Lei Orgânica do Município de Divinópolis, que dispõe sobre o Plano Diretor Municipal, um §4º, que objetiva estabelecer limites temporais quanto à formulação e apresentação para discussão de projeto de lei viabilizando a revisão da planta genérica de valores que serve como base de cálculo do IPTU.

Em sua justificativa os proponentes apontam que existe uma necessidade de fixação de um prazo máximo para a promoção da revisão da planta genérica de valores do Município de modo a melhorar a gestão administrativa e urbanística do Município classificando a revisão da planta de valores como uma ação de política de governo e não como ação político-partidária ou arrecadatória.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão Especial instituída na forma do art. 97, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, foi verificada de plano a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que não encontra-se adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas por tratar-se de matéria reservada

privativamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, o envio ao Legislativo da proposta de revisão da planta genérica de valores que serve de base de cálculo para o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU.

Por outro lado, em se tratando de propositura de emenda à Lei Orgânica Municipal, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal de 1988.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que a proposta de emenda à Lei Orgânica do Município pode ser proposta por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara Municipal, na forma do art. 47, I, da Lei Orgânica Municipal c/c art. 178, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal, a proposta de emenda apresentada satisfaz essas exigências. No entanto, imperioso considerar que a matéria em debate encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal.

Analisado o projeto apresentado conclui-se que existe vício de iniciativa quanto à origem de sua propositura.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a propositura de emendas à Lei Orgânica Municipal entre essa natureza de assuntos.

O estabelecimento de limites temporais dirigidos tanto ao Poder Executivo Municipal, no tocante ao momento de encaminhamento à Câmara Municipal do projeto de lei versando sobre a revisão da planta genérica de valores, quanto ao Poder Legislativo Municipal, no tocante à data máxima de aprovação do respectivo projeto, configura matéria de interesse local, atinente à organização e à atividade arrecadatória do Município.

Não se visualiza, na presente análise, no entanto, legitimação para que matéria dessa natureza seja objeto de projeto de iniciativa do Legislativo Municipal, evidenciando um confronto entre as disposições constitucionais e as disposições do projeto apresentado, impondo-se, *s.m.j*, sua consideração como proposição inconstitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, sua adequação aos demais atos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

O projeto de emenda à Lei Orgânica do Município propõe estabelecer limites temporais ao Poder Executivo Municipal, no tocante ao momento de encaminhamento à Câmara Municipal do projeto versando sobre a revisão da planta genérica de valores, quanto ao Poder Legislativo Municipal, no tocante à data máxima de aprovação do respectivo projeto.

Como ressaltado, não obstante a possibilidade legal de apresentação de emendas à Lei Orgânica Municipal por parte de membros do Poder Legislativo local, vide as disposições do art. 47, I, da Lei Orgânica do Município e do art. 178, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal, a matéria tratada na PELOC nº 003/2019 imiscui-se por questão de natureza organizacional e de arrecadação do Município, afetas tanto à autonomia quanto a propositura de projetos de lei, quanto à liberdade de tramitação desses mesmos projetos junto ao Poder Legislativo segundo as regras do processo legislativo especial.

A iniciativa de propositura de projetos que versem sobre a revisão da planta genérica de valores é questão própria do exercício do poder político do Município, competência não passível de deleção, muito menos de limitação ou condicionamento temporal, reservada exclusivamente ao Chefe do Executivo Municipal.

O estabelecimento de prazo limite para a apreciação do projeto por parte do Legislativo Municipal também representa violação às regras do processo legislativo especial, o que torna contrário às disposições constitucionais a proposta de emenda à Lei Orgânica apresentada.

Nesse sentido, s.m.j., segundo a análise formulada existem condições impeditivas à aprovação do projeto apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade

e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE E ANTIJURIDICIDADE** e pela **NÃO APROVAÇÃO** do Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº CM 003/2019.

Divinópolis, 23 de agosto de 2019.

Eduardo Print Júnior	**César Tarzan**	**Renato Ferreira**
Vereador da Comissão Especial de apreciação do PELOC nº 003/2019	Vereador da Comissão Especial de apreciação do PELOC nº 003/2019	Vereador da Comissão Especial de apreciação do PELOC nº 003/2019

Bruno Cunha Gontijo
Procurador do Legislativo Municipal